



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

PARECER JURÍDICO
085/2021

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLO Nº: 529
Recebido em: 22/11/2021
Horário: 17h Jóia
Servidor

Matéria: Projeto de Lei nº 4.461, de 2021.

Ementa: PODER EXECUTIVO. UTILIZAÇÃO. GINÁSIO MUNICIPAL. NECESSIDADE. PARECER. COMISSÃO. ORÇAMENTO, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E INFRAESTRUTURA

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social, à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.461/2021 que *“Dispõe sobre a utilização do Ginásio Municipal de Esportes Carlos Poletto”*, de autoria do Poder Executivo.

Os motivos constam em anexo à minuta de lei apresentada.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Inicialmente, no que se refere ao aspecto formal, a presente proposição deve ser elaborada de acordo com o disposto pela Lei Complementar nº 95, de 1998. O art.10 desse diploma legal dispõe:

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

No tocante à matéria, cabe referir, que a Lei Orgânica do Município no seu art.5º, inciso X expõe:

Art. 5º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

Quanto à iniciativa, observa-se correta, haja vista ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme art.41 da Lei Orgânica do Município:

Art. 41 Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei;

Ainda, o mesmo diploma legal supracitado, no seu 41 dispõe:

Art. 41 Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

XXI - **administrar os bens** e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, taxas, tarifas e preços públicos; (Grifo inserido)

Quanto ao objeto analisado, cabe referir, que o Poder Executivo pretende com a presente minuta de lei, regradar através de lei municipal, a utilização de ginásio esportivo de propriedade do município. Tal objetivo não apresenta inconformidade, uma vez que compete ao Poder Executivo administrar os bens municipais, nos termos do art. 41, XXI da Lei Orgânica Municipal, colacionado acima.

Entretanto, observa-se pelo carimbo apostado nos autos do processo legislativo, que a proposição não fora baixada à Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura, para análise e parecer. O Supremo Tribunal Federal – STF, já se manifestou à respeito dessa temática¹:

O controle judicial de atos “interna corporis” das Casas Legislativas **só é cabível nos casos em que haja desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo (arts. 59 a 69 da CF/88)**. Tese fixada pelo STF: “Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria ‘interna corporis’.” STF. Plenário. RE 1297884/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/6/2021 (Repercussão Geral – Tema 1120) (Info 1021). (Grifo inserido)

Desta forma, correta a iniciativa do Poder Executivo e a proposição não apresenta inconformidade, no tocante ao aspecto material, uma vez que compete ao Poder Executivo administrar os bens municipais. Entretanto, recomenda-se que a proposição seja baixada à Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura, para que não haja vícios e desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo (CF, arts. 59 a 69), conforme decisão acima do Supremo Tribunal Federal.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, desde que atendida a recomendação mencionada, **opina-se** favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.461/2021 analisado, conforme os fundamentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

Ivania Regina Cador
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1

JÓIA (RS), 22 de novembro de 2021


IVANIA REGINA CADOR
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1

¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não se pode declarar a inconstitucionalidade formal da lei sob o argumento de que houve mero descumprimento das regras do regimento interno, sendo indispensável o desrespeito às normas constitucionais que tratam sobre o processo legislativo.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3eb65004054f5d21fca4087f5658c727>>. Acesso em: 22/11/2021



Porto Alegre, 12 de novembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM 28.971/2021

I. O Poder Legislativo do Município de Jóia, enviou solicitação de orientação técnica referente ao Projeto de Lei nº: 4.461/2021, de iniciativa do Poder Executivo, o qual possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a utilização do Ginásio Municipal de Esportes Carlos Poletto”.

Diante do exposto, cumpre orientar o que adiante segue:

II. Inicialmente, cumpre analisar o texto projetado no seu aspecto formal, concernente a competência para sua iniciativa, a qual desde já se constata correta por força do disposto no art. 41, III¹ da LOM.

Superada a análise formal da proposição, cumpre analisar a mesma no seu aspecto material, a saber:

O projeto em estudo visa regradar através de lei municipal, a utilização de ginásio esportivo de propriedade do município.

Tal pretensão não apresenta nenhuma inconformidade, uma vez que compete ao Prefeito administrar os bens municipais, nos termos do art. 41, XXI² da LOM.

Desta forma, tem-se que o projeto de lei em questão correto, podendo seguir o trâmite do respectivo processo legislativo.

III. Diante de todo o exposto, conclui-se pela viabilidade do projeto de lei nº: 4.461/2021, em razão de sua adequação formal e material, nos termos acima referidos.

O IGAM permanece à disposição.

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS nº 92.802
Advogado/Consultor do IGAM

¹ Art. 41 Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei;

² Art. 41 [...]

[...]

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, taxas, tarifas e preços públicos;